SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263578 - SP (2026/0190613-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO NASCIMENTO ANNES
ADVOGADO	:	FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. SÚMULAS 269 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, por lesão corporal em contexto de violência doméstica, com absolvição quanto ao crime de ameaça. Reconhecimento da reincidência em razão de condenação anterior pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual manteve o regime semiaberto em razão da reincidência. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.
4. *As alegações*. A defesa sustenta que o recurso especial indicou os arts. 33, 59, 68, 129, § 9º, e 147 do Código Penal, que não pretende reexame de provas, que a condenação anterior decorre de embriaguez ao volante, que as circunstâncias judiciais são favoráveis e que houve reconciliação, requerendo a fixação do regime inicial aberto, inclusive de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a simples enumeração de artigos do Código Penal, sem correlação analítica com os fundamentos do acórdão recorrido, supre o requisito de fundamentação vinculada do recurso especial (Súmula 284/STF), e, superado o óbice, se a reincidência impede a

Documento eletrônico VDA60889266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 93630fdf-72a4-4cf2-a723-9a8c66517300

fixação do regime inicial aberto para pena de 1 ano, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais e reconhecida a reconciliação entre as partes.

III. Razões de decidir

6. A defesa não estabeleceu correlação precisa entre os dispositivos federais apontados e os fundamentos do acórdão recorrido, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.
7. Ainda que superado o óbice formal, o regime inicial aberto previsto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal é cabível apenas ao condenado não reincidente; para o reincidente, é admissível a imposição do regime semiaberto, mesmo com circunstâncias judiciais favoráveis e pena-base no mínimo legal, conforme a Súmula 269/STJ.
8. A reincidência independe de identidade de delitos; condenação anterior por crime de trânsito (art. 306 do CTB) configura reincidência penal e autoriza o regime semiaberto.
9. A reconciliação posterior entre agente e vítima não altera os critérios legais de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.
10. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.
11. Inexistente flagrante ilegalidade, não é cabível a concessão de habeas corpus de ofício para substituir a via recursal própria.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação precisa e de correlação analítica dos dispositivos de lei federal tidos por violados atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial. 2. A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto e autoriza a imposição do regime semiaberto mesmo quando favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula 269/STJ. 3. Condenação anterior por crime de trânsito configura reincidência independentemente de identidade entre os delitos. 4. A reconciliação entre agente e vítima não interfere na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. 5. Estando a decisão alinhada à jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 129, § 13; CTB, art. 306
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 269; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 93630fdf-72a4-4cf2-a723-9a8c66517300

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263578 - SP (2026/0190613-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO NASCIMENTO ANNES
ADVOGADO	:	FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. SÚMULAS 269 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, por lesão corporal em contexto de violência doméstica, com absolvição quanto ao crime de ameaça. Reconhecimento da reincidência em razão de condenação anterior pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual manteve o regime semiaberto em razão da reincidência. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

4. *As alegações*. A defesa sustenta que o recurso especial indicou os arts. 33, 59, 68, 129, § 9º, e 147 do Código Penal, que não pretende reexame de provas, que a condenação anterior decorre de embriaguez ao volante, que as circunstâncias judiciais são favoráveis e que houve reconciliação, requerendo a fixação do regime inicial aberto, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA60890453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: ee9e33ea-cd32-474b-a098-c1850a26e9c2

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a simples enumeração de artigos do Código Penal, sem correlação analítica com os fundamentos do acórdão recorrido, supre o requisito de fundamentação vinculada do recurso especial (Súmula 284/STF), e, superado o óbice, se a reincidência impede a fixação do regime inicial aberto para pena de 1 ano, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais e reconhecida a reconciliação entre as partes.

III. Razões de decidir

6. A defesa não estabeleceu correlação precisa entre os dispositivos federais apontados e os fundamentos do acórdão recorrido, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. Ainda que superado o óbice formal, o regime inicial aberto previsto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal é cabível apenas ao condenado não reincidente; para o reincidente, é admissível a imposição do regime semiaberto, mesmo com circunstâncias judiciais favoráveis e pena-base no mínimo legal, conforme a Súmula 269/STJ.

8. A reincidência independe de identidade de delitos; condenação anterior por crime de trânsito (art. 306 do CTB) configura reincidência penal e autoriza o regime semiaberto.

9. A reconciliação posterior entre agente e vítima não altera os critérios legais de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

10. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

11. Inexistente flagrante ilegalidade, não é cabível a concessão de habeas corpus de ofício para substituir a via recursal própria.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação precisa e de correlação analítica dos dispositivos de lei federal tidos por violados atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial. 2. A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto e autoriza a imposição do regime semiaberto mesmo quando favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula 269/STJ. 3. Condenação anterior por crime de trânsito configura reincidência independentemente de identidade entre os delitos. 4. A reconciliação entre agente e vítima não interfere na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. 5. Estando a decisão alinhada à jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60890453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: ee9e33ea-cd32-474b-a098-c1850a26e9c2

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 129, § 13; CTB, art. 306

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 269; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **T. N. A.** contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF (fls. 231/232).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de lesão corporal contra sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica. Foi absolvido da imputação relativa ao crime de ameaça.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva e manteve o regime semiaberto, em razão da reincidência do acusado.

No agravo regimental, a defesa sustenta que o recurso especial indicou expressamente os arts. 33, 59, 68, 129, § 9º, e 147 do Código Penal. Afirma que não pretende o reexame de provas e argumenta que a única condenação anterior decorre do crime de embriaguez ao volante. Acrescenta que a pena foi fixada no mínimo legal, as circunstâncias judiciais são favoráveis e o casal restabeleceu a convivência.

Requer a reconsideração da decisão agravada e a fixação do regime inicial aberto, ainda que de ofício (fls. 236/241).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 248/251).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso porque a parte recorrente deixou de indicar, de maneira precisa, os dispositivos de lei federal efetivamente violados, limitando-se a enumerar artigos do Código Penal sem estabelecer a necessária correlação entre o conteúdo das normas e os fundamentos do acórdão recorrido.

Com efeito, nas razões do recurso especial, a defesa afirmou genericamente que "prequestiona" os arts. 33, 59, 68, 129, § 9º, e 147 do Código Penal. Em seguida, reiterou o pedido de alteração do regime semiaberto para o aberto, sem demonstrar, de forma analítica, em que medida o Tribunal de origem teria conferido interpretação contrária a cada um dos dispositivos indicados.

A simples referência a artigos de lei, desacompanhada da demonstração da alegada contrariedade à legislação federal, não satisfaz o requisito de fundamentação vinculada do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60890453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: ee9e33ea-cd32-474b-a098-c1850a26e9c2

> "A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF. A repetição de teses de mérito desacompanhada da individualização de normas federais supostamente violadas não atende aos requisitos de admissibilidade do recurso especial."
> (AgRg no AREsp n. 3.114.044/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

De todo modo, ainda que superado o óbice formal, a pretensão não encontraria acolhimento.

O agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, e a reincidência, decorrente de condenação anterior pelo delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime aberto é cabível à pessoa condenada não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos. Para a pessoa reincidente, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais e fixada a pena-base no mínimo legal, é admissível o regime semiaberto, conforme dispõe a Súmula 269/STJ.

A propósito:

> "A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, ainda que a pena-base seja estabelecida no patamar mínimo e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, não se admitindo a leitura extensiva da Súmula 269/STJ para a fixação do regime aberto."
> (AgRg no HC n. 1.067.909/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

A circunstância de a condenação anterior decorrer de crime de trânsito não afasta a reincidência, cuja configuração não exige identidade entre os delitos. Tampouco a reconciliação posterior entre o agravante e a vítima modifica os critérios legais de fixação do regime inicial.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, o que também atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, pois o regime semiaberto corresponde exatamente ao previsto pela jurisprudência para a pessoa reincidente condenada a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: ee9e33ea-cd32-474b-a098-c1850a26e9c2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0190613-8

AgRg no AREsp 3.263.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005362620248260153 15005389320248260153 22149992024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO NASCIMENTO ANNES
ADVOGADO	:	FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO NASCIMENTO ANNES
ADVOGADO	:	FLÁVIO TIEPOLO - SP263026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: D0E4E38D-925F-49A1-A444-5F22DC5DA4B2